

LEI Nº 3.777, DE 24 DE ABRIL DE 2018.

Estabelece normas gerais para o serviço público de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de São Sepé e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS DISPOSITIVOS PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de São Sepé está subordinada à permissão concedida pelo Município à pessoa física e será regida pela Legislação Federal, Municipal e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal, vigentes e que venham a ser editados.

Parágrafo único. A tarifa será estipulada pelo Poder Público mediante o prévio atendimento das exigências estabelecidas na presente Lei.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Seção I

Da Competência

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal, o estudo tarifário, a regulamentação, a outorga das permissões que assegure a participação dos interessados, o controle e a fiscalização do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi, visando coibir o exercício irregular da atividade.

§ 1º O número de veículos utilizados no serviço de táxi obedecerá proporção de até (1) um veículo para cada 900/1000 habitantes;

§ 2º Fica autorizada a criação de um ponto de táxi exclusivo, com 01 (um) veículo, para a localidade de Vila Block e de 01 (um) veículo táxi com acessibilidade no Município, os quais não integrarão o número de veículos previsto no parágrafo 1º.

§ 3º A eventual adoção de táxis acessíveis não implica a inclusão do prefixo em nova categoria do modal táxi, uma vez que se insere nas políticas do Município para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 4º O número de habitantes será aquele apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Seção II

Das Permissões

Art. 3º A permissão para a exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi será pelo prazo máximo de 35 anos, de caráter personalíssimo e improrrogável, mediante Termo de Autorização e Alvará de Licença, expedidos pelo Município às pessoas físicas depois de cumpridas as condições previstas nesta Lei e seus regulamentos.

§ 1º Cada permissão será identificada por um prefixo, que corresponderá a (1) um veículo, sendo permitido apenas (1) um prefixo para cada pessoa física.

§ 2º Para efeito das disposições deste artigo ficam resguardados os direitos dos concessionários do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi cujas concessões ocorreram antes da vigência desta Lei, desde que preencham os requisitos nesta estabelecidos.

§ 3º As permissões serão pessoal e intransferível inter vivos; salvo entre cônjuges desde que preenchidos os requisitos da permissão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

§ 4º Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido aos seus sucessores legítimos, nos termos do artigo 1.829 e seguintes do Código Civil Brasileiro, pelo prazo restante da outorga, ficando condicionada à manifestação do interesse em até 90 (noventa) dias e prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados na presente lei, sem possibilidade de renovação.

§ 5º Excetua-se do cumprimento dos requisitos fixados nesta Lei, para a transferência do direito de exploração, o cônjuge sobrevivente, os herdeiros incapazes ou maiores portadores de deficiência ou moléstia que os impossibilite de conduzir veículos, pelo prazo restante da outorga.

§ 6º É vedado àqueles que mantêm vínculo como empregados e servidores, ativos, inativos ou reformados, da Administração Direta ou da Administração Indireta de qualquer ente ou esfera da Federação, inclusive nas formas de concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos, operar no serviço de táxi, na qualidade de permissionário ou procurador.

§ 7º A permissão é ato unilateral e discricionário e pode ser suspenso, cassado e ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo.

Art. 4º As permissões para a exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi somente serão expedidas se forem atendidos os seguintes requisitos:

I - Permissionário maior de 21 anos;

II - Apresentação dos documentos abaixo especificados:

a) certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), que, obrigatoriamente, deverá estar licenciado no Município de São Sepé em nome do permissionário, exceto na condição de "leasing" ou equivalente, desde que conste no campo de observações o nome do permissionário;

b) carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria do veículo e possuir na CNH a observação de que exerce atividade remunerada ao veículo, conforme Lei Federal nº 10.350/2001;

c) certidão negativa do registro de distribuição criminal relativo aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no Art. 329 do CTB;

d) atestado Médico comprovando capacidade física para o exercício da função;

e) comprovante de residência no Município de São Sepé;

f) comprovação de que nos últimos (12) doze meses não se envolveu em infração gravíssima e não ser reincidente em infração grave;

g) comprovante de conclusão de cursos previstos na Lei Federal nº 12.468/2011, em seu art. 3º, com carga horária fixada em 28 horas, de acordo com a Resolução CONTRAN nº 456/2013 e demais documentos especificados no Decreto Executivo que regulamenta esta Lei;

h) inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme Lei Federal nº 12.468/2011, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista autorizado, com a respectiva certidão atualizada;

i) carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para profissional taxista empregado;

j) certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço e outros requisitos estabelecidos pela legislação.

k) exame toxicológico atualizado.

Seção III

Do Permissionário

Art. 5º Define-se como permissionário a pessoa física que, mediante o atendimento dos requisitos previstos na Seção anterior, estiver habilitada a prestar pessoalmente o Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de São Sepé, exceto quando se tratar de sucessão hereditária devidamente comprovada que não possuem habilitação para dirigirem veículo Táxi.

§ 1º É facultado ao permissionário à indicação de até (3) três motoristas auxiliares para o veículo, mediante apresentação da declaração constante no Anexo I.

§ 2º Fica expressamente vedado ao permissionário confiar à direção de veículo de táxi a motorista não cadastrado como auxiliar no Município de São Sepé.

Art. 6º O permissionário pessoa física e o motorista auxiliar deverão estar inscritos junto ao ISSQN na atividade de Motorista de táxi e possuir alvará de localização de estabelecimentos e atividades.

Seção IV

Do Motorista Auxiliar

Art. 7º Define-se como motorista auxiliar todo aquele devidamente cadastrado junto ao Município que seja indicado pelo permissionário.

Art. 8º O motorista auxiliar poderá ser indicado a conduzir até dois veículos, conforme Lei Federal nº 6094/1974.

Art. 9º Todos os motoristas auxiliares deverão possuir, obrigatoriamente, a Carteira de Licença Individual, que somente será expedida se forem satisfeitas as condições abaixo especificadas:

I - Declaração assinada pelo permissionário ou representante legal, informando que o motorista auxiliar prestará serviço no veículo de sua propriedade e que está ciente das obrigações, conforme Anexo I;

II - Fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria “B” constando observação que exerce atividade remunerada de veículo, conforme Lei Federal nº 10350/2001;

III - Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativo aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no Art. 329 do CTB, renovável a cada cinco anos;

IV - Atestado Médico comprovando capacidade física para exercício da atividade e exame toxicológico atualizado;

V - Comprovação de que nos últimos (12) doze meses não se envolveu em infração gravíssima na condução de veículo;

VI - Comprovante de residência no Município de São Sepé;

VII - Comprovante de inscrição na atividade de motorista auxiliar (ISSQN);

VIII - Comprovante de conclusão nos cursos previstos para os motoristas de veículos de aluguel (táxi), conforme Lei Federal nº 12468/2011;

IX - Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme Lei Federal nº 12.468/2011 ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para profissional taxista empregado;

X - Demais documentos especificados no Decreto.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá exigir cursos profissionalizantes e técnicos, a seu critério.

Seção V

Da Prestação do Serviço

Art. 10. O permissionário deverá manter o veículo em atividade, à disposição da população por período não inferior a 16 (dezesesseis) horas diárias, inclusive em dias não úteis, sendo de sua responsabilidade a organização e implementação da escala de trabalho para o veículo.

§ 1º É obrigatório que o permissionário cumpra jornada de, no mínimo, 6 (seis) horas diárias na condução do veículo, exceto quando:

a) estiver ocupando cargo de Presidente, 1º Secretário e 1º Tesoureiro, do sindicato e/ou da associação da categoria, durante o seu mandato;

b) não puder exercer a atividade por recomendação médica, pelo período do laudo médico;

c) não puder exercer a atividade por motivo de invalidez ou aposentadoria.

d) sucessão hereditária, de acordo com o art. 5º desta Lei.

§ 2º As dispensas de que trata alíneas a, b e c, do parágrafo anterior, não eximem os permissionário e seus sucessores das responsabilidades previstas no caput deste artigo.

§ 3º Poderá ser encaminhada pelo Permissionário de cada Ponto de Táxi ao Setor de Fiscalização do serviço na Secretaria de Finanças e Planejamento do Município, mensalmente e sempre que sofrer alteração, a Escala Nominal de Prestação de Serviço dos condutores dos veículos lotados no ponto sob sua coordenação, com cópia disponível no ponto de táxi ou no táxi do coordenador do ponto e deverá ser apresentado sempre que solicitado pela Fiscalização.

Seção VI

Da Carteira de Licença Individual

Art. 11. Define-se como Carteira de Licença Individual o documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi, expedida pelo Município, através do Setor de Fiscalização, desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

§ 1º A Carteira de Licença Individual (C.L.I.) terá validade de um ano.

§ 2º (Suprimido)

Art. 12. Na Carteira de Licença Individual - C.L.I. deverá constar:

I - Nome completo do motorista ou motorista auxiliar;

II - Função exercida;

III - Foto 3x4 colorida e recente;

IV - Prefixo(s) do(s) veículo(s) que está autorizado a conduzir; e

V - Número do cadastro municipal de ISSQN e validade.

Art. 13. A Carteira de Licença Individual será de porte obrigatório do condutor de táxi devendo ser apresentada à fiscalização quando solicitada e estiver em local visível aos usuários.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Seção I

Das Condições e Equipamentos

Art. 14. Somente poderão ser utilizados no Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi, veículos automotores com capacidade de até 7 (sete) passageiros excluindo o motorista, dotados de quatro (4) portas laterais, exceto os veículos adaptados para portadores de deficiência e devidamente registrados/licenciados na categoria aluguel.

Art. 15. Os veículos a serem licenciados no município para o serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi, obrigatoriamente, deverão obedecer à padronização regulamentada pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Deverá ser respeitado o espaço destinado a anúncios publicitários ou o nome fantasia do permissionário devidamente registrado no Município, nas portas laterais dianteiras do veículo, conforme Decreto Executivo que disciplina a padronização, sendo vedado qualquer outra adesivagem no veículo;

§ 2º No interior do veículo deverá conter o suporte com crachá de identificação do condutor que estiver em serviço, conforme Anexo II;

§ 3º No interior do veículo deverá conter adesivo indicando o “uso obrigatório de cinto de segurança”, por todos os ocupantes;

Art. 16. Todo veículo licenciado deverá estar dotado de caixa luminosa com a palavra “TÁXI”, na forma da legislação vigente, e o número correspondente ao prefixo da autorização.

Parágrafo único. O veículo de aluguel-táxi poderá ser identificado com o nome “fantasia”, devidamente registrado no Município.

Art. 17. Os veículos de aluguel-táxi serão padronizados na cor branca, a ser definido no Decreto, ocorrendo gradativamente em um prazo não superior a 3(três) anos, para as concessões que ocorreram antes da vigência desta Lei.

Art. 18. É facultado aos permissionários de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel – táxi do município a equiparem seus veículos com cabine de segurança blindada.

Art. 19. Os veículos de aluguel-táxi serão identificados por prefixo numerado com (3) três dígitos a partir de (001) um seguindo a sequência, depois de atendidas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 20. A vida útil dos veículos cadastrados no transporte individual de passageiros em veículo de aluguel - táxi será de (10) dez anos e a idade máxima para a inclusão na frota de (5) cinco anos.

Art. 21. Para o tempo de contagem da vida útil dos veículos se exclui o ano de fabricação.

Seção II

Do Selo de Conformidade

Art. 22. Os veículos de aluguel-táxi deverão possuir laudo de vistoria técnica e mecânica, executada por engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA ou por empresa habilitada, com técnicos especializados e autorizados para vistoria técnica e mecânica constando as condições mecânicas, elétricas, de segurança, de chapeamento e

pintura e dos vidros de segurança, conforme autorizado pelo CONTRAN, bem como requisitos básicos de higiene, conforto e estética.

§ 1º O permissionário deverá apresentar ao Poder Executivo Municipal o laudo da vistoria afim da liberação do veículo para o exercício da atividade, anualmente.

§ 2º Após apresentação do laudo pelo autorizado o órgão municipal emitirá o Selo de Conformidade, modelo do Anexo III, devendo o mesmo ser afixado, obrigatoriamente, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários e a Fiscalização.

§ 3º No Selo de Conformidade referido no § 2º constará a validade e o número do Laudo de vistoria e demais dados do veículo.

§ 4º No caso da não apresentação do Laudo da vistoria técnica e mecânica do veículo no período de (1) um ano, será presumida a sua desistência, sendo promovida a baixa de ofício do veículo no setor de cadastro e controle de frota do órgão responsável.

§ 5º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer calendário próprio para a apresentação das vistorias mecânicas face às peculiaridades do setor, visando melhor atendimento da demanda.

§ 6º Para os veículos com até 5 (cinco) anos, excluindo-se da contagem o ano de fabricação, o selo de conformidade terá validade de 6 (seis) meses e para veículos com mais de 5 (cinco) anos, excluindo-se da contagem o ano de fabricação, o selo terá validade de 3 (três) meses.

§ 7º Para os veículos que estiverem prestes a atingirem a idade limite de vida útil a validade do selo de conformidade não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano limite;

§ 8º Caso houver constatação de algum tipo de dolo nos itens acima será aplicada a penalidade constante do art. 31, inciso IV, desta Lei.

Seção III

Das Substituições Temporárias do Veículo

Art. 23. Nos casos de impossibilidade temporária de utilização do veículo autorizado em decorrência de roubo, furto, avaria, troca de veículo ou situação previamente comprovada, poderá ser autorizada a Substituição Temporária de Veículo por um período de até 30 (trinta) dias.

Art. 24. O permissionário deverá solicitar substituição temporária do veículo autorizado mediante o preenchimento de Formulário de Substituição Temporária, conforme Anexo IV e entrega do Selo de Conformidade para veículo substituto desde que

preenchidos os requisitos previstos na presente Lei e estar devidamente registrado no órgão competente.

Art. 25. A Autorização de Substituição Temporária do veículo substituto será de porte obrigatório e terá validade máxima de 30 (trinta) dias, devendo ser apresentada à fiscalização quando requisitada.

Art. 26. O veículo substituído temporariamente somente poderá retornar na atividade de Transporte Individual de Passageiros em veículo de aluguel-táxi após apresentação de novo Laudo da vistoria técnica e mecânica.

Seção IV

Deveres dos Permissionários e dos Motoristas Auxiliares

Art. 27. O Permissionário e seus auxiliares terão os seguintes deveres:

I - Atender ao cliente com presteza e polidez;

II - Trajar-se adequadamente para a função;

III - Manter o veículo com a documentação em dia conforme exigência legal;

IV - Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

V - Não fumar e não permitir que fumem no veículo;

VI - Manter a documentação de habilitação, regular, válida e sem suspensão, obedecendo a Lei nº 9503/97, bem como a presente lei, suas regulamentações e demais normativas inerentes.

VII - Exigir do passageiro a utilização do cinto de segurança conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9503/97.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 28. Define-se como ponto de estacionamento de táxi o local de espera e embarque de passageiros, devidamente identificados com sinalização vertical e horizontal, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros.

§ 1º Será extinto o Sistema Itinerante ou Rotativo;

§ 2º Sempre que as necessidades do serviço exigirem, o Poder Público, por Decreto, adotará as medidas cabíveis para a criação, alteração ou suspensão de pontos de estacionamento de táxis, bem como a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, sempre embasado em levantamentos técnicos.

§ 3º Os novos prefixos destinados aos pontos atuais, em que seja constatada a necessidade de aumento do número de veículos, ou aos novos pontos a serem criados serão sempre escolhidos através de sorteio aberto a todos os interessados, realizado pelo Poder Público Municipal, sendo o resultado registrado em ATA para posterior homologação pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI

DA TARIFA

Art. 29. O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi;

Parágrafo único. O Valor da tarifa será analisada a partir de solicitação dos representantes dos Permissionários, com base em planilhas de custos.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições legais, respondendo o infrator civil, penal e administrativamente, nos termos da legislação e seus regulamentos.

Art. 31. As sanções administrativas a serem aplicadas ao Permissionário do serviço e aos auxiliares são as seguintes:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Suspensão da permissão;

IV - Cassação da permissão;

V - Impedimento para prestação do serviço

§ 1º A penalidade será aplicada após instauração de processo administrativo garantido o direito a ampla defesa e ao contraditório;

§ 2º O valor da multa que trata este artigo será definido por Decreto.

CAPÍTULO VIII

DAS PERMISSÕES

Art. 32. As novas Permissões para o exercício de Transporte Individual de Passageiros em Veículo de Aluguel-Táxi serão formalizadas mediante contrato de adesão, que obedecerá os termos desta Lei, da Lei nº 8.987/95 (da concessão e permissão da prestação de serviços públicos), das normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Os atuais concessionários, cuja concessão decorre da Lei Municipal nº 3169, de 30 de dezembro de 2010 e que pretenderem manter-se no sistema deverão apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para a prestação do serviço.

Parágrafo único. O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo importará na extinção da concessão.

Art. 34. Os requisitos da permissão para a prestação do serviço serão os mesmos entre os novos Permissionários e os atuais concessionários que tiverem sua concessão convertida em permissão.

Art. 35. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Administração regulamentar, por decreto, a presente Lei, no que for necessário, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais nºs 3.169, de 30 de dezembro de 2010 e 3.176, de 27 de janeiro de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 24 de abril de 2018.

LEOCARLOS GIRARDELLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

LUCI BARCELLOS PAZ

*Publicado no Mural Oficial,
conforme Lei nº 3.303, de 20.4.2012.
em ____/____/2018.*